



SIG n. 06.2015.00007913-5

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0022/2018/12PJ/JOI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA — UDESC, Campus Joinville, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.891.283/0001-36, neste ato representada pelo Vice Reitor Leandro Zvirtes, acompanhado do Doutor Anderson da Silva, Procurador da UDESC e de Luciano Borges, Diretor Administrativo, doravante denominada COMPROMISSÁRIA com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e Ato n. 335/2015 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo para tanto instaurar o inquérito civil, com a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta e deflagração de ação civil pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/99;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua





qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 7.853/89 impõe ao Poder Público e seus órgãos o dever de assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 2°, parágrafo único, inciso V, alínea "a" do mesmo Diploma Legal prevê que "os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes";

CONSIDERANDO que, segundo o *caput* do artigo 24 do Decreto n. 5.296/04, "os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários", e que, conforme o seu § 2º, "as edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo", prazo que se esgotou há



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

muito:

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 140 caput determina que "a política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no artigo 141, parágrafo único, inciso V, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física":

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 49 da Lei Estadual n. 12.870/2004);

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do artigo 56, da Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do artigo 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do **Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à



12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

**CONSIDERANDO** que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (artigo 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que "a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (artigo 60, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (art. 60, § 1°, da mesma lei);

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, do Decreto n. 5296/04, determina que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade" e que "no caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", sendo que tais prazos fluíram há muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o



12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a Norma Brasileira - NBR 9050 (edição atual), que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007913-5 desta Promotoria de Justiça, de que o Campus da Universidade do Estado de Santa Catarina — UDESC em Joinville não atende integralmente as normas de acessibilidade aplicáveis às instituições de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicas ou privadas;

## **RESOLVEM**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

1. A compromissária FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas pertinentes à fiel execução do cronograma para completa adequação do Campus da UDESC em Joinville às normas de acessibilidade vigentes, que faz parte do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta como anexo:

2. As obras, reformas e demais medidas para adequação da UDESC Joinville às normas de acessibilidade terão por base a Norma Brasileira n. 9050 (edição atual publicada em 11/09/2015 ou posterior) da Associação Brasileira de



12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

Normas Técnicas - ABNT, mediante projeto assinado por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

- **3.** A compromissária assume, também, a obrigação de, a cada início de semestre nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório assinado pelo profissional responsável, dando conta do andamento das reformas e obras, de modo a comprovar a fiel execução do cronograma;
- 4. Após a conclusão de todas as obras, reformas e demais medidas, a compromissária deve encaminhar relatório conclusivo, subscrito por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, bem como submeter o Campus à fiscalização do Município de Joinville, para ser atestado o completo atendimento do cronograma e atendimento às normas de acessibilidade, de forma plena;
- 5. Durante a execução do cronograma, a compromissária assume a obrigação de oferecer as adaptações razoáveis quando solicitada por qualquer cidadão ou pelos acadêmicos com deficiência para acesso a qualquer dos ambientes do Campus da UDESC em Joinville, que deverão ser levadas a efeito de modo a satisfazer as necessidades acadêmicas de locomoção dos alunos portadores de deficiência, de forma plena e imediatamente após a solicitação.

## CLÁUSULA SEGUNDA

1. Acaso constatado (em análise dos relatórios semestrais ou de qualquer documento de fiscalização que for solicitado ou encaminhado ao Ministério Público) o descumprimento de quaisquer dos prazos previstos no cronograma ou de qualquer das obrigações acima delineadas, a compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da tomada das medidas cabíveis para cumprimento das obrigações;



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2. O descumprimento de qualquer dos itens do cronograma acarretará a consideração de descumprimento total do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, em três vias de igual teor, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificada a compromissária de que o presente inquérito civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Joinville, 21 de novembro de 2018.

André Braga de Araújo Promotor de Justiça ASSINATURA DI GITAL – Lei n. 11.419/06

UDESC – Campus Joinville Compromissária